

LEI Nº 12.860, DE 25 DE AGOSTO DE 2021.

Altera o *caput* e o § 1º do art. 18, o *caput* do art. 24, o *caput* do art. 27, o art. 28, o *caput* e o § 1º do art. 33 e o *caput* do art. 34, inclui § 3º no art. 24 e §§ 1º e 2º no art. 34 e revoga os §§ 3º e 4º do art. 30, o art. 35 e o inc. XXVI do art. 51, todos da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999 – que disciplina o uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários no Município e dá outras providências –, e alterações posteriores, dispondo sobre a exploração comercial de empenas cegas de edifícios e muros e sobre veículos publicitários referentes ao imóvel em que se encontram fixados.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o *caput* e o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 18. A exploração comercial de empena cega de edifícios e muros de qualquer tipo só será permitida sob a forma de lonas, *banners*, pintura ou reprodução de mural ou de painel artísticos visando à composição da paisagem urbana, limitados à área da construção destinada à publicidade, excetuando-se o disposto no inc. X do art. 10 desta Lei e o direito de identificação específica da atividade existente no local, a critério do Executivo Municipal.

§ 1º Caso a empena cega ultrapasse 15m² (quinze metros quadrados), não se faz necessário seu uso completo para veiculação de mídia.

.....” (NR)

Art. 2º Fica alterado o *caput* e incluído § 3º no art. 24 da Lei nº 8.279, de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 24. Nenhum veículo de mídia de plataforma fixa, tais como *outdoors*, murais, totens ou fachadas, poderá ser exposto ao público ou ter seu local alterado sem prévia autorização do Executivo Municipal, exceto aqueles veiculados na vitrine, sobre o envelopamento da loja ou na forma de plaquetas, tabuletas ou *banners* que identifiquem produtos e seus preços.

.....

§ 3º Os documentos referidos no § 1º deste artigo poderão ser entregues digitalizados ou de forma eletrônica, em ferramenta tecnológica disponibilizada pelo Executivo Municipal.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o *caput* do art. 27 da Lei nº 8.279, de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 27. Não necessitam de autorização especial os veículos de divulgação de até 1,5m² (um vírgula cinco metro quadrado) quando expostos paralelamente ou junto à parede, suspensos ou fixados, com espessura de até 10cm (dez centímetros), não luminosos e que se refiram somente às atividades exercidas no local.

.....” (NR)

Art. 4º Fica alterado o art. 28 da Lei nº 8.279, de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 28. Se, após a instalação do veículo autorizado, for apurada qualquer irregularidade, seu proprietário será obrigado a corrigi-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda da autorização e de demais sanções legais, excetuando-se os casos em que o veículo ofereça riscos à população, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas.” (NR)

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Fica alterado o *caput* e ficam incluídos §§ 1º e 2º no art. 34 da Lei nº 8.279, de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 34. Aos anúncios colocados na fachada do estabelecimento ao qual se referem e que contenham nome, nome fantasia, parceria comercial exclusiva, marca, logotipo ou *slogan* do estabelecimento em placas, letreiros, painéis eletrônicos ou iluminados ou em pintura mural executada na fachada não se aplicam os limites de tamanho e proporcionalidades estabelecidos no art. 7º e no art. 10º, incs. II, III, IV e VIII, desta Lei.

§ 1º O limite de tamanho para os anúncios referidos no *caput* deste artigo será o da fachada do imóvel.

§ 2º O limite definido no § 1º deste artigo aplica-se também aos anúncios fixados em estruturas próprias no estabelecimento ao qual se referem. ” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os §§ 3º e 4º do art. 30, o art. 35 e o inc. XXVI do art. 51 da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 25 de agosto de 2021.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.